

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

RELSON MIGUEL DE MACEDO

**SIMBOLOGIA REPRESENTATIVA DOS IDOSOS: NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO PARA EFICÁCIA AO TRATAMENTO DIGNO**

UBERLÂNDIA
2017

RELSON MIGUEL DE MACEDO

**SIMBOLOGIA REPRESENTATIVA DOS IDOSOS: NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO PARA EFICÁCIA AO TRATAMENTO DIGNO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como parte dos requisitos para sua
conclusão.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves
Paluma Rocha

Uberlândia
2017

RELSON MIGUEL DE MACEDO

**SIMBOLOGIA REPRESENTATIVA DOS IDOSOS: NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO PARA EFICÁCIA AO TRATAMENTO DIGNO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como parte dos requisitos para sua
conclusão.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves
Paluma Rocha

DEDICATÓRIA

À Deus pelo dom da vida.

À Jesus pelo exemplo.

Aos meus pais e meu irmão por estarem sempre presentes em todas as felicidades e tristezas.

À Maysa pelo apoio e paciência dos cinco anos de constante empenho.

Aos Ministros, pela presença constante em todos os bons e difíceis momentos na graduação.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio e crédito depositado em mim pelo Prof. Thiago Paluma, que aceitou imediatamente minha solicitação de orientação. Muito obrigado!

RESUMO

SIMBOLOGIA REPRESENTATIVA DOS IDOSOS: necessidade de adequação para eficácia ao tratamento digno.

A presente monografia, intitulada “Simbologia Representativa dos Idosos: necessidade de adequação para eficácia ao tratamento digno” teve como objetivo realizar uma constatação histórica de como o idoso era tratado no passado distante e como aconteceu a mudança na visão e tratamento, de acordo com seu valor econômico, o que fez com que a sociedade se alertasse para as condições que eles estavam submetidos, buscando a mudança em todo planeta, com a instituição da política de direitos humanos voltadas para a promoção da dignidade dessa população. Feita a constatação que o Brasil tem se normatizado para promover a dignidade do idoso, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se que o pictograma designativo do idoso vem de encontro ao direito fundamental de proteção de sua imagem, pois o utilizado atualmente não representa a realidade dos idosos no país. De posse dessa informação foi feita análise dos movimentos (sociais e políticos) que buscam a mudança, com a finalidade de se instituir através de legislação, a mudança efetiva da simbologia.

Palavras-chave: Direito do Idoso. Direitos Humanos. Dignidade do idoso. Pictograma.

ABSTRACT

Elderly Representative Symbolology: adequacy needs for humane treatment efficiency

This monograph entitled "Elderly Representative Symbolology: adequacy needs for humane treatment efficiency" aimed to make a historical confirmation on how the elderly were treated in the distant past and how the change happened according to their economic value, making the society alert to the conditions they were being subjected, then seeking this change on the whole planet, with the institution of human rights policies devoted to promote dignity of this population. Established that Brazil has been standardized to promote elderly dignity, specially after the enactment of the 1988 Federal Constitution, it was verified that the pictogram that shows the elderly is aligned with the fundamental rights of their image protection, since the current one does not represent the senior citizens reality in the country. In possession of this information, an analysis was made based on the movements (social and political) which look for the change, in order to institute through legislation, the effective symbolology change.

Key Words: Elderly Rights. Human Rights. Elderly Dignity. Pictogram.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A HISTÓRIA DO IDOSO NA SOCIEDADE.....	12
2.1	Da Antiguidade ao Século XX.....	12
2.2	A velhice na atualidade.....	19
2.3	O envelhecimento da população brasileira.....	19
3	A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO HOMEM.....	25
3.1	Direitos Humanos e a evolução na proteção aos idosos.....	27
3.2	Evolução na proteção dos idosos no Brasil.....	31
3.2.1	<i>A proteção nas Constituições Federais.....</i>	31
3.2.2	<i>A Política Nacional do Idoso.....</i>	36
3.2.3	<i>O Estatuto do Idoso.....</i>	40
4	DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA APLICADA AOS IDOSOS: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO.....	42
4.1	Contribuições deste estudo para a dignidade do idoso: pictogramas de idosos utilizados no Brasil.....	46
4.2	Movimentos que buscam a mudança no pictograma do idoso....	49
4.3	São José do Rio Preto: o exemplo a ser seguido.....	52
4.3.1	<i>Histórico e informações.....</i>	52
4.3.2	<i>A Lei Municipal 11834 de 29 de outubro de 2015.....</i>	53
4.4	Inserção do pictograma na legislação federal.....	55
5	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Siqueira e Botelho (2002, p. 904), afirmam que a velhice é percebida como fenômeno natural e social que se desenrola sobre o ser humano, único, indivisível, que, na sua totalidade existencial, defronta-se com problemas e limitações de ordem biológica, econômica e sociocultural que singularizam seu processo de envelhecimento.

Santin e Borowski (2008, p. 142) citam que o envelhecimento biológico do ser humano sempre existiu; o que não se encontram são dados suficientes para precisar com exatidão em que momento da história a velhice foi socialmente contextualizada. É pelo trabalho de pesquisa realizado por antropólogos e sociólogos que se encontra a possibilidade de apontar tal momento.

Os idosos mantinham toda a sabedoria como segredo e não repassavam a seus descendentes o conhecimento; detinham o poder de vida e morte sobre os filhos, os quais lhes deviam obediência, assim como a esposa, submissa em tudo. O poder religioso assegurava ao velho grandes privilégios, que o apresentavam como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória e ensinar os ritos, danças e cantos para a celebração do culto (Santin e Borowski apud Palma e Schons, p. 142).

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo, que desmembrou as sociedades. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começam a se perder, ocorrendo a consequente desestruturação do esquema social no qual viviam. Constata-se, então, uma inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Começa a instalar-se aí o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, passa a perder espaço (Santin e Borowski apud Palma e Schons, p. 143).

Santin e Borowski (2008, p. 143) explanam ainda que todas as alterações que ocorreram no século XIX foram recebidas pelo século XX com

uma concentração ainda maior de estigma e desvalorização do velho. Com a velocidade da urbanização, a figura da família patriarcal desapareceu, dando lugar à industrialização. A preocupação com a produção e comercialização era cada vez maior. Os homens que detinham a força física e o vigor eram supervalorizados, pois era deles que dependia a produção.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreveu em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa igualdade não muda com a idade: homens e mulheres idosos possuem os mesmos direitos que as pessoas mais jovens que eles. No entanto, os direitos das pessoas idosas ainda não haviam sido incorporados ainda em convenções internacionais específicas de direitos humanos sociais, econômicas, políticas, civis e culturais (Dias, 2013 apud Fragoso, p. 3).

Assim, tornou-se necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva. A partir da extensão da titularidade de direitos, há o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.

Sobre o envelhecimento populacional há a constatação que Dias (2013) relata, citando Fragoso:

Espera-se que o número de pessoas com mais de 60 anos cresça de 600 milhões, em 2000, para 2 bilhões em 2050. Esse aumento será maior e mais rápido nos países em desenvolvimento, onde se espera que o número de pessoas idosas triplique nos próximos 40 anos. Esse aumento será maior e mais rápido nos países em desenvolvimento, onde se espera que o número de pessoas idosas triplique nos próximos 40 anos. Até 2050, cerca de 80% das pessoas idosas no mundo estará vivendo em países em desenvolvimento (Dias, 2013 apud Fragoso).

Apenas para constatar como será o desafio das próximas décadas Salgado (1998, p. 33) narra que nas sociedades em desenvolvimento, nas últimas décadas, houve um considerável aumento da expectativa de vida: de 40 anos, na década de 40, para 62 anos, na década de 90. Espera-se mais de

70 anos para o ano 2025 e 30 anos mais para os nascidos nessa época. Nos países desenvolvidos, onde esse fenômeno teve início, pode-se dizer que esta situação teve sua origem com o desenvolvimento. Nessas sociedades, a partir da Revolução Industrial, as populações passaram a viver melhor, com boas condições ambientais, nutricionais, de trabalho, etc., diminuindo assim a mortalidade prematura em todas as classes etárias. Em 2025 12% da população mundial será constituída por idosos e, destes, 72% estarão em países em desenvolvimento, caso do Brasil.

Portanto o trabalho iniciará no primeiro capítulo realizando levantamento histórico sobre os idosos, começando na antiguidade até os dias atuais, passando pelos pontos chaves das mudanças de pensamento, culminando na situação atual na sociedade contemporânea, que chegou a atual situação com a implementação do capitalismo.

Contudo, apesar da situação atual, será mostrada a projeção da população brasileira até o ano de 2050, uma vez que a pirâmide etária do país já está seguindo os padrões europeus, pela diminuição da fecundidade e melhorias das condições para o tratamento da saúde, gerando uma longevidade que tende a aumentar.

Seguindo esta linha, no segundo capítulo, será analisado como a sociedade lutou e evoluiu no reconhecimento das fragilidades e na necessidade de proteção da pessoa humana, principalmente nos séculos XVII e XVIII, em tempos de iluminismo, independência norte americana e revolução francesa e, como estopim, o final da segunda guerra mundial, quando foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, será exposta a evolução histórica da proteção dos idosos no Brasil e como foi inserido na Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, respeitando-se o pactuado em convenções internacionais em que o país foi signatário.

O capítulo de encerramento abordará a dignidade humana aplicada aos idosos e como o legislador originário inseriu as obrigações do Estado e das pessoas para promoção do bem estar a esse grupo vulnerável, mostrando a tendência de proteção aos direitos fundamentais de forma vertical e horizontal.

Finalizando o trabalho, sendo a contribuição deste para a proteção ao direito de imagem dos idosos, que também é direito fundamental inserto na

Constituição Cidadã de 1988, será realizada análise do pictograma indicativo do idoso, buscando os movimentos que já estão engajados nesta mudança, propondo a inserção na legislação pátria.

2 A HISTÓRIA DO IDOSO NA SOCIEDADE

2.1 Da antiguidade até o século XX

Há uma série de estudos que trata sobre os idosos no século XXI. Porém, é raro encontrar trabalhos sobre a velhice e dados sobre o fenômeno do envelhecimento ao longo do tempo. Por séculos, o tema da velhice foi desinteressante e, mesmo hoje os estudos têm fragmentado o envelhecimento humano, não tecendo considerações sobre a velhice em um recorte temporal mais amplo.

A obra de Simone de Beauvoir “A Velhice” monta um panorama esclarecedor de como a velhice foi vista ao longo dos séculos, sendo a principal referência para esse recorte histórico.

A velhice, desde a antiguidade até o século XIX, era privilégio dos mais abastados. Idosos pobres não constam na história, nem na literatura¹. E quando se trata dos velhos, fala-se somente dos homens; as mulheres por terem sido inferiorizadas ao longo da história não estão em evidência nos registros mais antigos sobre o envelhecimento humano. Beauvoir (1970/1990, p. 114), cita que o primeiro texto escrito sobre o envelhecimento é datado de 2.500 a.C. e foi escrito por um filósofo egípcio. O texto lamenta a decrepitude física advinda do avanço da idade. Ainda sublinha que, embora as diferentes sociedades tenham atribuído, ao longo dos séculos, sentidos diversos à velhice, o tema do declínio orgânico é recorrente e aparece nas mais variadas comunidades na história do ser humano.

De acordo com Beauvoir (1970/1990, p. 115), nos relatos bíblicos que revelam os princípios do povo judeu, a partir do século IX, a velhice é retratada como uma benção e os homens idosos como pessoas a quem se deve muito respeito. O homem mais velho, na Palestina, governava sua família enquanto sua saúde era boa.

¹ Simone de Beauvoir explica em sua obra “A Velhice” que até o século XIX a história nunca fez menção aos velhos pobres, pois estes eram pouco numerosos e a longevidade só era possível nas classes privilegiadas; os idosos pobres não representavam rigorosamente nada. A velhice é, numa certa medida, revelada pelas classes privilegiadas (p. 111). Mascaro (2004, p. 28) explana que “os velhos eram pouco numerosos e desprestigiados, quando não eram anciãos ricos pertencentes a famílias nobres”.

Na Antiguidade, a vida era muito dura e era necessário ter bastante saúde e resistência física para conseguir vencer inúmeras enfermidades. A velhice era precoce e “selecionava” apenas pessoas muito resistentes e, como cuidar da saúde era privilégio de pessoas abastadas, eram minoria absoluta (Mascaro, 2004, p. 25).

Segundo Mascaro (2004, p. 25), a infância era curtíssima e logo entre 12 e 14 anos as pessoas já se encontravam trabalhando, fruto de uma baixíssima expectativa de vida.

A idade madura e a idade avançada eram prestigiadas na Antiguidade. Escritos da época citavam como Sócrates aconselhava os filhos a terem respeito pelos pais e, principalmente, pelas mães. Em Atenas a idade mínima para tornar-se membro do Conselho era de 30 anos, mas para fazer parte da Assembleia num tribunal de arbitragem era necessário ter 60 anos (Mascaro 2004, p. 27).

Beauvoir (1970/1990, p. 121) diz que, na Grécia antiga, na narrativa dos poetas, a velhice aparece como um tempo em que os prazeres da vida já não podem ser apreciados e a decrepitude do organismo por vezes torna a vida pior que a morte.

Aos 80 anos, Platão volta longamente à questão em *As leis*; ele insiste muitas vezes nas obrigações dos filhos para com seus velhos pais, com quem devem falar respeitosamente, colocando suas riquezas e a própria pessoa a serviço deles. Presta-se um culto aos antepassados mortos; o futuro ancestral já é sagrado: “Não podemos possuir nenhum objeto de culto mais digno de respeito do que um pai ou um avô, uma mãe ou uma avó oprimidos pela velhice” (Beauvoir, 1970/1990, p. 136).

Para Aristóteles, alma e corpo são unidos, portanto a degradação do corpo atinge também o espírito. O lugar do velho não era à frente da *Polis*. Com a decrepitude do organismo, todos os tipos de atributos ruins surgiam, e a experiência de vida, edificante para Platão, servia apenas para transformar o homem para ser amargo e vil, paralisado pelas vivências do passado (Beauvoir 1970/1990, p. 136).

Em *A retórica*, Aristóteles pinta a juventude com as cores mais risonhas: calorosa, apaixonada, magnânima – e a velhice

apresenta-se, para ele, em todos esses pontos, como o oposto: “Porque viveram inúmeros anos, porque muitas vezes foram enganados, porque cometeram erros, porque as coisas humanas são, quase sempre, más, os velhos não têm segurança em nada, e seu desempenho em tudo está manifestamente aquém do que seria necessário” (Beauvoir, 1970/1990, p. 136-137).

Mascaro (2004, p. 27) diz que em Esparta o conselho de anciãos chamava-se *Gerúsia* e era formado por pessoas que tinham mais de 60 anos. Eram respeitados e gozavam de muita autoridade, avaliando, inclusive, o recém-nascido para que fosse dado o veredicto de vida ou morte.

No Império Romano, as famílias ricas deixavam sua casa de campo ou seus filhos aos cuidados da avó ou de uma parente idosa, virtuosa e responsável. Os filhos tinham como obrigação cuidar da subsistência dos pais idosos, quando necessário, e, se não o fizesse, estavam sujeitos a multas e prisão (Mascaro 2004, p. 27-28).

Segundo Beauvoir (1970/1990, p. 139-141), na sociedade romana, cujos valores estavam intimamente ligados à questão da posse de bens materiais, eram respeitados os idosos que detinham propriedades. O Senado centralizava o poder e era composto pelos homens mais velhos, que haviam acumulado riquezas ao longo de suas vidas. Sendo imperialista e ao mesmo tempo conservadora e tradicional, não havia mudanças bruscas na ordem das coisas na sociedade ou na família, que tinha no seu comando o homem mais velho, mesmo que fisicamente debilitado pela idade. Era o *paterfamilias*, direito sobre todas as posses e sobre todas as pessoas da família, que conferia ao pai a decisão de vida e morte sobre os seus. A mulher mais velha da família, por sua vez, gozava de grande prestígio e era responsável por administrar em casa o trabalho dos escravos e a educação dos filhos. Contudo, nas peças de teatro os homens velhos são retratados com o mesmo escárnio que se encontra na literatura grega, e as mulheres velhas são descritas como feias e inoportunas, embora hajam exceções documentadas.

Com a queda do mundo antigo, existem poucos dados sobre a condição de vida dos idosos, sendo escassas as informações sobre o tratamento a eles dispensado entre os bárbaros. Apesar da falta de dados factuais, os mitos bárbaros contam batalhas em que a força dos jovens deuses sobrepujava a de

seus antecessores, que, vencidos, cediam lugar aos mais novos. Há registros de que os gauleses e os hérulos eliminavam idosos e doentes. Os visigodos e os burgúndios cobravam uma taxa pela morte de um homem livre, cujo valor decaía após os 50 anos, e mais ainda depois dos 65 anos (Beauvoir 1970/1990, p. 153-154).

Mascaro (2004, p. 28-29) cita que, com o fim da Antiguidade, já na Idade Média, com o forte crescimento do feudalismo, a vida era muito árdua, principalmente para os idosos que não pertenciam à camada privilegiada dos senhores feudais. Os trabalhos do campo afastavam os idosos das atividades e da vida pública. As grandes batalhas para formação dos feudos eram travadas entre homens jovens e adultos. Era comum os idosos em decadência física afastarem-se para mosteiros ou retiros onde esperavam a morte. O número de pessoas com 65 a 70 anos de idade não era elevado, mas quando eles sobreviviam e eram proprietários e chefes da família, mereciam respeito e obediência de seus filhos e netos.

Com a expansão do cristianismo para o ocidente, que inicialmente tinha a essência solidária com os mais humildes, modificou-se e incorporou os valores clássicos, em geral desfavoráveis aos idosos. Embora tenha criado os asilos, no século IV, a Igreja não fez muito pela condição dos velhos nessa época. Na Alta Idade Média os jovens estavam no controle. Até os papas eram jovens, e, invariavelmente, obedientes à aristocracia. (Beauvoir, 1970/1990, p. 155-156).

Beauvoir (1970/1990, p. 158-159; 162) relata que, consolidada a sociedade feudal, sendo a ligação entre vassalo e senhor pautada na obrigação do primeiro de entregar ao último uma parte da sua produção, o desgaste do organismo fazia com que o vassalo idoso passasse suas atribuições para o filho. Do século X em diante o modelo do jovem cavaleiro, bravo e heroico, foi muito cultuado. Fora do campo a situação do idoso não era mais favorável que a dos camponeses e muitos encontravam a subsistência como mendigos.

Beauvoir (1970/1990, p. 169) ressalta que a busca do rejuvenescimento foi um tema recorrente na Idade Média, assim como na Idade Antiga. O sonho da vida eterna era incompleto sem a garantia de que o corpo permaneceria jovem, condição primordial para que a longevidade fosse suportável. A velhice

foi constantemente representada como o inverno da vida, em que as restrições impostas pela degradação do corpo eram vistas como incapacitantes e inférteis.

Com o fim da Idade Média e o renascimento do comércio, em que prosperou a burguesia, as relações de poder modificaram-se. A força física deixou de ser condição necessária para o homem prosperar.

De então em diante, a propriedade funda-se em contratos, e não na força física: aparece então o tipo tradicional do mercador, avesso à violência. Podem-se estocar as mercadorias e o dinheiro. Essa transformação modifica, nas classes abastadas, a condição dos velhos: através da acumulação de riquezas, eles podem tornar-se poderosos. Há mais preocupação com eles (Beauvoir, 1970/1990, p. 175).

O século XVII foi muito duro com os velhos:

A sociedade era autoritária, absolutista. Os adultos que a regiam não abriam espaço para os indivíduos que não pertenciam à mesma categoria deles: velhos e crianças. A média de vida era 20 a 25 anos. Metade das crianças morria antes de um ano; a maior parte dos adultos, entre 30 e 40 anos. As pessoas desgastavam-se muito rapidamente, por causa da dureza do trabalho, da subalimentação, da higiene precária. As camponesas de 30 anos eram velhas enrugadas e prostradas. Mesmo os reis, os nobres e os burgueses morriam entre 48 e 56 anos. (...) Os quadragenários eram tidos como velhos tolos. (...) Aos 50 anos não se tinha mais lugar na sociedade. Era muito fatigante seguir a corte em suas viagens, deslocar de uma cidade para a outra, participar de esportes (Beauvoir 1970/1990, p. 206-207).

Já no século XVIII a população cresce, graças a uma melhor higiene. A melhoria das condições materiais favoreceu a longevidade. As pessoas com mais de 100 anos multiplicaram-se. Nas classes privilegiadas os velhos beneficiaram-se do abrandamento dos costumes. Graças aos progressos técnicos, a vida material tornou-se, na França e em toda a Europa, mais confortável e menos fatigante. As pessoas com mais de 60 anos misturavam-se à vida social: iam ao teatro, frequentavam os salões (Beauvoir 1970/1990, p. 221-223).

Beauvoir (1970/1990, p. 235) relata que ocorreu na Europa, no século XIX, um expressivo crescimento demográfico. Nos primeiros 70 anos do

século, a população passou de 187 milhões para 300 milhões e o número de idosos aumentou, o que deu visibilidade ao grupo de idosos pobres, uma vez que, mais numeroso, não pôde mais ser ignorado. Ela aponta que a economia da Europa sofreu grandes transformações que acabaram por modificar também a condição dos idosos.

A Revolução Industrial estabeleceu uma concentração da população nas cidades. No campo, tornou-se cada vez mais difícil a sobrevivência da agricultura familiar, que assistiu, impotente, à mecanização da produção agrícola. A manutenção do papel social do trabalhador do campo dependia de suas posses. Os donos de pequenas propriedades, quando não podiam mais trabalhar na terra devido ao desgaste natural que esse tipo de trabalho gera, passavam o comando das atividades e da casa aos filhos, que muitas vezes os abandonavam em asilos ou, sob o mesmo teto, privavam os pais idosos dos itens básicos para a sobrevivência. Entre os grandes proprietários prevalecia o direito do pai, mesmo idoso, que tivesse dinheiro para contratar mão-de-obra e tocar os negócios. Ocorreu então um êxodo rural. Os trabalhadores que não puderam mais subsistir no campo juntaram-se à nova massa de desvalidos na cidade e engrossaram o contingente do proletariado. O trabalho dos operários era duro e extremamente desgastante, especialmente cruel para o trabalhador mais velho, que perdia o emprego por causa da idade. A literatura da época denunciou, de certo modo, a situação do idoso que vivia na miséria e os maus-tratos que sofria, principalmente nos textos que retratavam a situação de abandono do idoso na própria família, como é o caso do romance “La Terre”, de Zola, que narra a história de um velho pai que decide dividir seus bens entre os filhos, por não mais conseguir trabalhar, e é por eles espoliado e assassinado (Beauvoir, 1970/1990, p. 235-236).

As condições do idoso rico e do idoso miserável eram absurdamente desiguais, uma vez que para os mais velhos que tinham dinheiro, os anos vividos eram valorizados e conferiam ainda mais prestígio aos indivíduos, enquanto os idosos miseráveis formavam a categoria mais sofrida e desprezada dentre os proletários. Eram os opostos exatos da nova sociedade industrial.

Antigos operários reduzidos à indigência e à vagabundagem, velhos camponeses tratados como bichos, os velhos pobres situam-se no mais baixo nível da escala social. São os velhos das classes superiores que ocupam o cume. A oposição é tão flagrante que se poderia quase pensar que se tratava de duas espécies diferentes. As mudanças econômicas e sociais, tão nefastas para uns, favoreceram, ao contrário, outros (Beauvoir, 1970/1990, p. 242).

Segundo Beauvoir (1970/1990, p. 243-244), a burguesia se fortaleceu e suplantou a aristocracia do ponto de vista econômico, tornando-se mais influente e poderosa que a última. Os mais influentes representantes da classe produtiva eram também os mais velhos, os que tinham acumulado experiência e fortuna ao longo dos anos, estabelecendo-se assim uma “gerontocracia”. Embora os ideais capitalistas valorizassem a atitude empreendedora, personificada na figura do jovem inventivo, a sociedade ainda prezava muito a estabilidade e confiança dos anos de sucesso e da sabedoria atribuída aos homens mais velhos. No seio da família o papel dos idosos transformou-se, uma vez que, aumentadas as possibilidades de escolhas para os jovens, os filhos adquiriram maior autonomia em relação aos pais. O papel dos avós mudou e estabeleceu-se uma relação de amizade e brincadeira entre estes e os netos. Na literatura da época, idosos e crianças formaram duplas carismáticas que sensibilizaram a sociedade pela docilidade de suas relações e que ainda hoje o fazem.

O século XX abrandou algumas dificuldades encontradas na velhice. Com os avanços da medicina e da farmacologia, muitos desconfortos próprios do envelhecimento do organismo foram suavizados. Por outro lado, Beauvoir (1970/1990, p. 257) aponta que as representações sociais da velhice modificaram-se mais uma vez. A função da experiência, do acúmulo dos anos de vida, mudou. A figura do homem mais velho, mais vivido, que antes representava uma segurança e estabilidade caras aos valores vigentes, passou a evocar uma ideia de obsolescência.

A velhice é um outono, rico de frutos maduros; é também um inverno estéril, do qual se evocam a frieza, as neves, as geadas. Tem a serenidade das belas noites. Mas a ela também é atribuída a tristeza sombria dos crepúsculos. A imagem do “bom velho” e a do “velho rabugento” fazem uma boa dupla (Beauvoir 1970/1990, p. 258).

2.2 A velhice na atualidade

A velhice, no século XXI, não pode ser simplesmente compreendida pelas modificações orgânicas ocorridas com a idade. Bosi (1973/1994), citado por Borges (2007, p. 21), relata que “além de ser um destino do indivíduo, a velhice é uma categoria social. Tem um estatuto contingente, pois cada sociedade vive de forma diferente o declínio biológico do homem”. Falar do idoso, no Brasil, no século XXI, sem analisar de maneira mais ampla a estrutura social vigente é um esforço sem recompensas reais, principalmente no que tange à defesa de seus direitos.

Beauvoir (1970/1990, p. 262) demonstrou que diferentes sociedades categorizam os indivíduos no grupo dos velhos de acordo com seus interesses e segundo as necessidades de um determinado esquema de organização social. Portanto, há uma grande diferença entre os sujeitos idosos e os papéis que desempenham na comunidade e suas funções mudam de acordo com a classe social a que pertencem.

Portanto, a posição que o idoso ocupa atualmente deve ser entendida em termos da função que tem o indivíduo “improdutivo” no seio de uma sociedade capitalista. Se ele não mais produz, mas acumulou riquezas ao longo dos anos, certamente sua qualidade de vida é diversa daquele idoso que não possui bens ou casa própria e vive da sua parca aposentadoria. O primeiro pode ocupar uma posição social de prestígio, enquanto o segundo apenas engrossa a tão temida e problemática massa dos idosos que utilizam os serviços de saúde e previdência do Estado.

2.3 O envelhecimento da população brasileira

Segundo Veras (2009, p. 2), o prolongamento da vida é uma aspiração de toda sociedade, porém só poderá ser considerada uma conquista real na medida em que se agregue qualidade aos anos de vida restantes. Portanto, qualquer política que seja destinada à população idosa deverá levar em conta a capacidade funcional, a necessidade de autonomia, de participação, de cuidado, de autossatisfação. Deverá também abrir campo para a possibilidade de atuação em variados contextos sociais e de elaboração de novos

significados para a vida na idade avançada. E incentivar, fundamentalmente, a prevenção, o cuidado e a atenção integral à saúde.

Veras (2009, p. 2) ainda relata que o crescimento da população idosa é um fenômeno mundial e, no Brasil, as modificações ocorrem de forma radical e bastante acelerada. As projeções mais conservadoras indicam que, em 2020, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos, com um contingente superior a 30 milhões de pessoas.

Nasri (2008, p. S4) explica que o processo de envelhecimento populacional resulta do declínio da fecundidade e não do declínio da mortalidade. Uma população torna-se mais idosa à medida que aumenta a proporção de indivíduos idosos e diminui a proporção de indivíduos mais jovens, ou seja, para que uma determinada população envelheça, é necessário haver também uma menor taxa de fecundidade.

Desde o Século XIX até meados da década de 1940, o Brasil caracterizou-se pela prevalência de altas taxas de natalidade e de mortalidade. A partir desse período, com a incorporação às políticas de saúde pública dos avanços da medicina, particularmente, os antibióticos recém descobertos na época e importados no pós-guerra, o país experimentou uma primeira fase de sua transição demográfica, caracterizada pelo início da queda das taxas de mortalidade, contudo, observou-se, também, a permanência das altas taxas de natalidade, ocasionando elevadas taxas de crescimento populacional: 2,39%, na década de 1940 e 3,04% na década de 1950. As taxas de natalidade, por sua vez, somente iniciam sua trajetória de declínio em meados da década de 1960, período em que se inicia a introdução e difusão dos métodos anticonceptivos orais no Brasil. Com isso, no decênio 1960/1970 já se observa uma discreta diminuição das taxas de crescimento populacional (2,89%), fenômeno que se confirma ao longo dos dez anos seguintes, quando se constata uma taxa de crescimento de 2,48% (IBGE, 2008, p. 48).

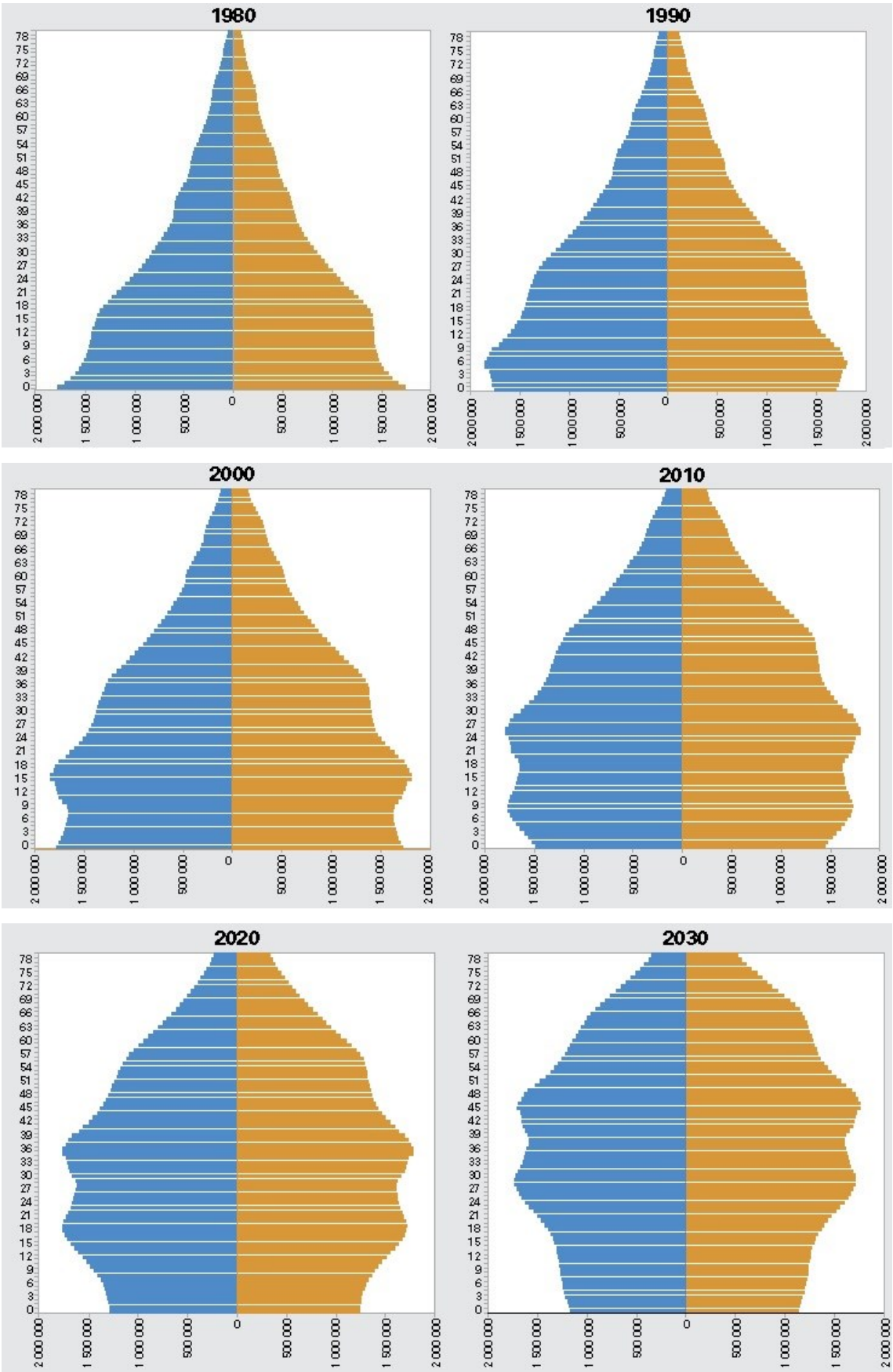
O IBGE (2008) explana ainda que:

Na década de 1970, tanto a mortalidade quanto a fecundidade encontravam-se em franco processo de declínio de seus níveis gerais, mas, nos anos de 1980, a aceleração do ritmo e a diminuição da taxa de natalidade, devido à propagação da esterilização feminina no País, concorreram para a continuidade das quedas das taxas de crescimento (1,93%,

entre 1980 e 1991, e 1,64%, entre 1991 e 2000). Até 1960, a taxa de fecundidade total, estimada para o País, era ligeiramente superior a 6 filhos por mulher. Os resultados do Censo Demográfico 1970 mostraram uma pequena redução neste indicador (5,76 filhos por mulher), como reflexo da diminuição mais acentuada da fecundidade na Região Sudeste. Por se tratar da região mais urbanizada do País, proporcionando um maior acesso aos meios anticoncepcionais existentes para evitar uma gravidez não desejada, e dispor de um parque industrial e de uma rede de comércio e serviços impulsionadores da economia nacional, que absorviam um número cada vez maior de mão-de- obra feminina, a Região Sudeste do Brasil foi a primeira a experimentar a maior redução no nível da fecundidade: quase 2 filhos de 1960 para 1970. Nas demais regiões, a transição da fecundidade, de altos para baixos níveis, iniciou-se na década de 1970 (IBGE, 2008, p. 48-49).

Já em 1991, com a diminuição da fecundidade no Brasil, consequência das transformações ocorridas na sociedade brasileira, e, particularmente, na própria família, a fecundidade se posicionava em 2,89 filhos por mulher e, em 2000, em 2,39 filhos por mulher. As Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio (PNAD) 2006 e 2007 já apresentam estimativas que colocam a fecundidade feminina no Brasil abaixo do nível de reposição das gerações (1,99 e 1,95 filho por mulher, respectivamente).

O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil tem produzido transformações no padrão etário da população do Brasil, sobretudo a partir de meados dos anos de 1980. O formato tipicamente triangular da pirâmide populacional, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma sociedade em acelerado processo de envelhecimento. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2008, enquanto as crianças de 0 a 14 anos de idade correspondiam a 26,47% da população total, o contingente com 65 anos ou mais de idade representava 6,53%. Em 2050, o primeiro grupo representará 13,15%, ao passo que a população idosa ultrapassará os 22,71% da população total. (IBGE, 2008).



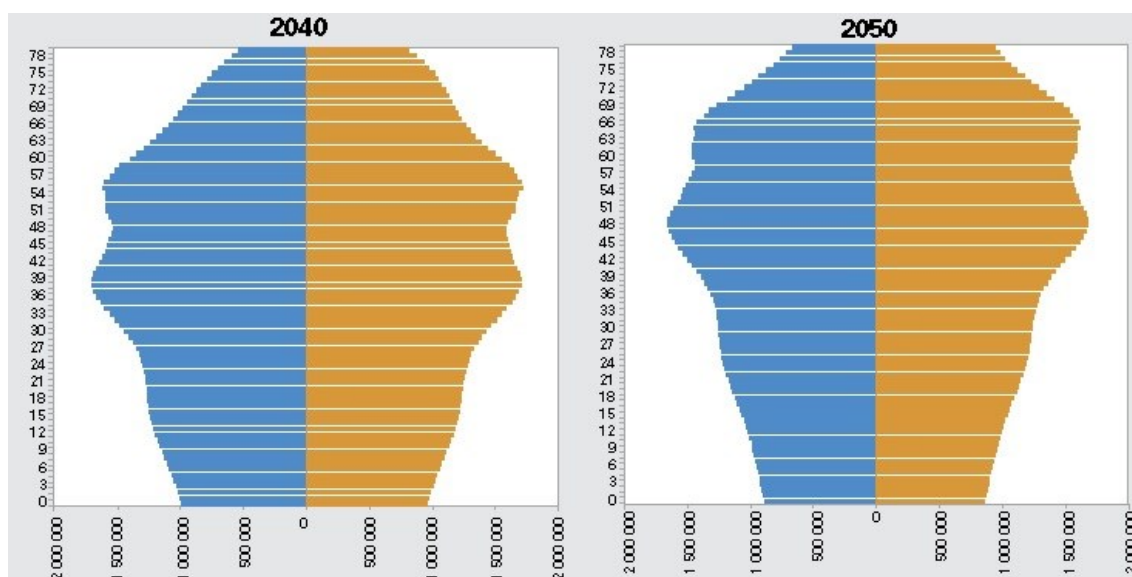


Figura 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 – Projeções da pirâmide populacional brasileira nos anos de 1980, 1990, 2000, 2010, 2020, 2030, 2040 e 2050.

Veras (2009, p. 2) diz que o Brasil hoje é um “jovem país de cabelos brancos”. A cada ano, 650 mil novos idosos são incorporados à população brasileira. O número de idosos no Brasil passou de 3 milhões, em 1960, para 7 milhões, em 1975 e 20 milhões em 2008 – um aumento de quase 700% em menos de 50 anos.

Nasri (2008, p. S5-S6) afirma que nível socioeconômico, usado como critério para interpretar as grandes diferenças observadas nas taxas de natalidade e de mortalidade infantil, pouco explica sobre a mortalidade entre os idosos. Após os 60 anos, a expectativa de vida não varia de modo tão significativo ao compararmos países desenvolvidos e países em desenvolvimento. O que difere um país desenvolvido de um país em desenvolvimento como o Brasil é a quantidade de indivíduos que irá chegar aos 60 anos, pois, após esse período, não se observa diferença entre os países, nos 20 anos de vida seguintes.

Os idosos do Brasil vivem em constante tensão por medo de violência, falta de assistência médica, de hospitais e escassas atividades de lazer. Há angústias pelos baixos valores de suas aposentadorias e pensões. Somando à desinformação, preconceito e desrespeito com essa população, tem-se a precariedade de investimentos públicos para atendimento às necessidades específicas da população idosa e recursos humanos em quantidade e qualidade. (Veras, 2009, p. 3).

Tais fatos, somados ao rápido crescimento populacional, mostram que se necessita urgentemente de mudanças no cuidado à população idosa. Os modelos vigentes se mostram ineficientes e de alto custo. Assim, tornam-se necessários novos métodos de planejamento e gerência, pois a prestação dos cuidados reclama estruturas criativas e inovadoras, com propostas de ações diferenciadas, de modo que o sistema ganhe eficiência e o idoso possa usufruir integralmente os anos proporcionados pelo avanço da ciência.

Nos estudos realizados por Camarano (2002, p. 8) ela relata que nos trabalhos feitos para o estudo da dinâmica das populações idosas, são realizados tendo como objetivo estudar o impacto que o crescimento da população idosa tem sobre a razão de dependência demográfica, sobre os gastos de previdência, gastos de saúde, dentre outros.

Na maioria desses estudos, predomina a preocupação com a pressão que o crescimento da população idosa pode fazer sobre os gastos previdenciários, a utilização dos serviços de saúde e, conseqüentemente, com os custos destes. A evidência empírica tem comprovado essa pressão. No entanto, essas análises se baseiam, em geral, num ponto no tempo. Não se conhece nenhum trabalho que tenha medido o tipo de repercussão que as melhoras nas condições de vida da população idosa possam ter nesses gastos. Pode-se supor que melhores condições de vida podem levar a uma menor pressão sobre os gastos de saúde e previdenciários, por exemplo. Naturalmente, isso depende de uma associação positiva entre maior longevidade e melhores condições de saúde. No caso dos benefícios previdenciários, uma “menor pressão” terá de passar, necessariamente, pelo adiamento da idade mínima à aposentadoria e uma permanência mais longa na força de trabalho. (Camarano, 2002, p. 8).

Portanto, de posse dessas informações da projeção da população idosa no Brasil, os administradores, nos mais diversos órgãos e níveis da Administração Pública, deverão realizar estudos de impactos, para que essa transição ocorra da forma mais pacífica possível, respeitando os direitos de todos.

3 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO HOMEM

Segundo Castilho (2012, p. 13), há um traço de brutalidade na personalidade humana, herança de um instinto animal que a civilização não foi capaz de aniquilar. Muitas vezes inconscientemente, homens praticam crueldades com os semelhantes roubando-lhes de diversas formas e até mesmo causando-lhes a morte para os que lhe parecem inferiores, escravizando-lhes e destruindo-lhes mais do que a vida, mas a própria identidade e cultura.

Para combater esse estado de coisas é que existe a educação: para tirar do homem os resquícios de sua condição primitiva. Um dos fatores mais relevantes dos últimos séculos, no sentido de refinar o comportamento do homem, em sociedade, foram, precisamente, os direitos humanos (Castilho 2012, p. 13).

Castilho & Paluma (2012, p. 198) relatam que no século XVII, citando palavras de Fábio Konder Comparato (2010), aconteceu “um tempo de crise da consciência europeia”, surgindo nesse período as garantias individuais no Direito Inglês – *habeas corpus* (1679) e *Bill of Rights* (1689), garantindo a separação dos poderes, garantia do direito de petição e a proibição de penas cruéis.

Já no século XVIII, dois momentos foram históricos e indicaram ainda mais as bases dos Direitos Humanos: a independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultado da Revolução Francesa.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos pode ser apontada como a primeira vez em que os ideais iluministas concretizaram-se. Esta Declaração é importante na medida em que possui uma grande carga de valores humanos como a igualdade entre os homens, a liberdade, o direito à vida, o direito à propriedade, assim como o direito à felicidade e à segurança (Castilho e Paluma, 2012, p. 198).

Em se tratando de direitos positivados inspirados nas Declarações citadas, as primeiras referências ocorreram na Constituição mexicana de 1917 e Constituição do Império Alemão (Constituição de Weimar) de 1919. Foram os

primeiros instrumentos Constitucionais a constarem no seu bojo os direitos sociais.

Piovesan (2012, p. 177) cita que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são os marcos pioneiros do processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

(...) foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional (Piovesan, 2012, p. 177).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, após todos os massacres e atrocidades cometidos por vários povos, que se iniciaram com o fortalecimento do totalitarismo na década de 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outro marco histórico, o valor supremo da dignidade da pessoa humana. (Comparato, 2010, p. 68-69).

As duas guerras mundiais que marcaram a primeira metade do século passado deixaram como saldo, resultados terríveis e chocantes. A carnificina do holocausto e o uso de armas nucleares levaram a comunidade internacional a ver os Direitos Humanos como um meio para evitar que esses fatos se repetissem. Passaram então a assinar Convenções Internacionais e criar organizações, tais como a ONU, a fim de garantir um mínimo de segurança e estabilidade no tocante a segurança internacional (Castilho e Paluma, 2012, p. 200).

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada no dia anterior, são os marcos iniciais de nova fase histórica, que ainda hoje se encontra em desenvolvimento.

A internacionalização dos Direitos Humanos ultrapassa as fronteiras nacionais, rediscutindo o conceito de soberania vigente e cria diretriz política a ser seguida por todos os Estados que são participantes dos Tratados e Organizações Internacionais. Este movimento instrui para instituição de uma comunidade global mais forte e com instrumentos para combater a flexibilização que possam sofrer em decorrência da globalização e da

intensificação das relações econômicas, o que gera muitos excluídos e miseráveis. (Castilho e Paluma, 2012, p. 200-201).

Dezenas de convenções internacionais aconteceram e foram aprovadas medidas que assentaram não somente os direitos individuais, de natureza civil e política, ou direitos de conteúdo econômico ou social no plano internacional. Serviram também para afirmar a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direito da humanidade.

3.1 Direitos Humanos e a evolução na proteção aos idosos

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em 26 de agosto de 1789 foi documento de extrema relevância na consagração dos direitos fundamentais, em especial dos direitos à dignidade da pessoa humana e da igualdade, os quais são inerentes a todo e qualquer ser humano, inclusive aos idosos.

Os Direitos Humanos fundamentais têm sido classificados, cronologicamente, por fatos históricos acontecidos na humanidade.

Castilho (2012, p. 25) apresenta que, na primeira geração, foram tratadas as tentativas de limitação do poder do Estado (este quase sempre representado por um rei). É a defesa do indivíduo frente ao poder do Estado, definindo situações que o Estado deve se abster de interferir em aspectos da vida individual e social. São as liberdades públicas negativas ou direitos negativos, eis que implicam a não interferência do Estado. Na tradição do constitucionalismo brasileiro, foram denominados de direitos individuais e constituem o núcleo dos direitos fundamentais. Decorrem da proteção à liberdade. Embora tenham como inspiração a Magna Carta, surgiram efetivamente com a doutrina liberal, no século XVIII, quando vieram as primeiras previsões nas leis e Constituições. O movimento mais marcante dessa geração é a Declaração dos Direitos do Homem, em decorrência da Revolução Francesa em 1789, embora a luta pela independência americana do domínio inglês também tenha sido de grande importância, em 1776.

Bobbio (1992, p. 8) define os direitos humanos de 1ª geração da seguinte forma:

(...) são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema — sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer — do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos (Bobbio, 1992, p. 8).

O marco inicial para o aparecimento dos Direitos Humanos de segunda geração foi a Revolução Industrial. Com a implantação de métodos de produção em série, a recém-formada classe dos trabalhadores exigiram a direitos sociais que pudessem dar suporte ao respeito à dignidade. Os movimentos socialistas do século XIX tiveram como resultado o reconhecimento e proteção aos trabalhadores, pois as riquezas geradas pelo desenvolvimento capitalista a partir do século XVIII não se estenderam a todas as classes sociais, formando uma massa de excluídos socialmente. A segunda dimensão é consequência da primeira, pois os direitos de liberdade não conseguem se garantir em uma sociedade desigual. Portanto, a segunda geração visa a garantia da igualdade material e não a formal, necessitando de intervenção estatal para diminuição das desigualdades e fomento das condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam em condições dignas. Nessa geração também apareceram as “liberdades sociais”, por exemplo, sindicalização e direitos dos trabalhadores (greve, direito de férias, descanso semanal remunerado). Os marcos dessa geração são a Revolução Mexicana de 1917, a Revolução Russa de 1917 e a Constituição da República de Weimar em 1919 (Castilho, 2012, p. 28).

A Constituição mexicana de 1917 foi considerada muito moderna pra época, pela abordagem que fez de temas sociais, religiosos e educacionais. (Castilho, 2012, p. 29)

Na Rússia, os trabalhadores se viram atraídos pelas ideias socialistas, pois estavam decepcionados com as condições a que eram submetidos. A Revolução Russa aconteceu após sangrentas batalhas, em janeiro de 1918, foi promulgada a primeira Constituição soviética, que acabava com a propriedade privada e determinava a intervenção do Estado em todas as esferas (Castilho, 2012, p. 29-30).

Já na Alemanha, com o objetivo de colocar o país entre as grandes potências europeias, o Rei Guilherme II conseguiu junto às suas colônias africanas recursos que fizeram alavancar a economia. Os trabalhadores se organizaram em sindicatos e ganharam força, passando a exigir do rei Guilherme II que transformasse a Alemanha em potência mundial. O rei apostou no desenvolvimento e na produção de equipamentos militares e, com isso, atraiu a Áustria para a sua esfera de poder. Estava criada a República de Weimar, em honra à cidade da Saxônia onde foi elaborada e assinada a Constituição. Weimar foi a primeira República alemã (Castilho, 2012, p. 30).

As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios (Bobbio, 1992, p. 8).

A terceira geração dos Direitos Humanos é chamada de direitos de fraternidade e solidariedade. São constituídos, basicamente, de direitos difusos e coletivos, revelando preocupação com temas como meio ambiente, defesa do consumidor, proteção da infância e juventude e outras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico, com autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral. Os principais são o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio, à autodeterminação dos povos, à comunicação e ao meio ambiente. Castilho (2012, p. 31) nos relata que “essa categoria de direitos diferencia-se das demais principalmente do ponto de vista da titularidade, que, no caso, é difuso ao da coletiva, ao passo que os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais são titularizados por indivíduos”.

A justificativa que se tem para que tais direitos viessem à tona é o patamar tecnológico que uma nação tem para acabar com a humanidade sobre a Terra, que é o aparato militar. Outro ponto de destaque é o incremento populacional associado com a produção capitalista em massa vêm trazendo ao meio ambiente considerável extenuação, o que traz risco real para a humanidade (Castilho, 2012, p. 31).

A solução, portanto, apenas poderia vir da generalização ou da abstração da proteção então existente. É essa a gênese desta terceira geração de direitos, a qual, vale ressaltar, não se encontra positivada em todas as Constituições do mundo ocidental, estando ainda a ser construída em âmbito internacional, como demonstra a crescente edição de tratados internacionais sobre o tema (Castilho, 2012, p. 31).

Norberto Bobbio, assim descreveu sobre os direitos humanos de terceira geração em relação à época e ao contexto em que surgiu:

Em um dos ensaios, “direitos do homem e sociedade”, destaco particularmente a proliferação, obstaculizada por alguns, das exigências de novos conhecimentos e de novas proteções na passagem da consideração do homem abstrato para aquela do homem em suas diversas fases de vida e em seus diversos estágios. Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de Segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los (Bobbio, 2012, p. 10).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já previu o amparo ao direito à velhice.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros

casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Portanto, dentro do viés da proteção aos direitos da coletividade da terceira geração é que surgiu a temática da proteção aos idosos. Natal (2014, p. 19) relata que em 1982, em Viena, aconteceu a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, resultando no primeiro documento internacional específico sobre o assunto, o denominado Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, transformado na Resolução 37/51 de 03 de dezembro de 1982. Tal documento serviu de base para o estabelecimento dos seguintes princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas: a independência, a participação, os cuidados, a autorrealização e a dignidade, vinculando os governos à sua adoção.

Segundo Séguin (2001, p. 57-58), a Assembleia Geral das Nações Unidas, consciente da problemática do envelhecimento populacional em quase todos os países, independentemente do desenvolvimento econômico, estabeleceu Princípios para Defesa dos Direitos dos Idosos, visando somar vidas aos anos já vividos e garantir a participação das pessoas mais velhas nas sociedades que integram, consoante o Plano de Ação Internacional do Envelhecimento.

No ano de 1992, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a Proclamação sobre o Envelhecimento a qual diante do aumento da população idosa mundial reconheceu a necessidade de medidas para à promoção dos direitos dos idosos (Natal, 2014, p. 19-20).

Já em 2002, em Madrid, ocorreu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, da qual originou a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid que tratam da promoção dos direitos das pessoas idosas e seu bem-estar, determinaram o comprometimento dos Estados na implementação de políticas públicas destinadas à sua consecução (Natal, 2014, p. 20).

3.2 Evolução na proteção dos idosos no Brasil

Este item será dividido em três diferentes partes, onde, primeiramente, serão analisados os dispositivos constitucionais que conferem a efetiva proteção ao idoso, retratando o esquecimento no período imperial e a evolução no período da república, inicialmente não explícitos (prevendo apenas questões previdenciárias) e finalizando com a Constituição Cidadã de 1988.

Nos dois itens restantes serão verificadas as legislações infraconstitucionais que conferem especial atenção à questão da velhice, buscando a proteção dos direitos, bem como prevendo uma série de comportamentos dos órgãos nos diversos níveis da Administração Pública para a real efetivação dos direitos e proteção dessa população.

3.2.1 A proteção nas Constituições Federais

A consolidação da proteção aos idosos no Brasil tem ocorrido a lentos passos. Inicialmente, com a outorga da Constituição de 1824, caracterizada por regime monárquico e com diversos pensamentos liberais, em nenhum local citava sobre a proteção dos idosos, deixando-os à mercê da própria sorte (Natal, 2014, p. 20).

A Constituição brasileira de 1891, que implantou a forma de governo republicano, embora tenha inserido um conjunto de direitos não previstos na Constituição anterior, reconheceu em seu art. 72 § 2º a igualdade de todos perante a lei. Contudo, foi também omissa no que se refere aos direitos dos idosos, prevendo tão somente a aposentaria por invalidez do funcionário público em seu art. 75 e a aposentadoria por tempo de serviço para os magistrados no art. 6º das Disposições Transitórias (Natal, 2014, p. 20).

Natal (2014, p. 20) diz que a terceira Constituição promulgada em 1934 veio dotada de caráter democrático e social, com o intuito de estabelecer a igualdade e vedar discriminações. Impôs em seu art. 121, § 1º, alínea “a”, a proibição de diferença salarial por motivo de idade. O referido texto constitucional foi o primeiro a tratar do idoso ao fixar em seu art. 121, § 1º, alínea “h”, a previdência social do trabalhador em benefício da velhice, dispondo da seguinte forma:

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador à gestante, assegurado a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte (Brasil, 1934).

Outorgada por Getúlio Vargas, a Constituição de 1937 foi marcada por traços autoritários e um Estado arbitrário, onde prevaleceu a deficiência na tutela jurídica do idoso, pois apenas estipulou-se a instituição de “seguros de velhice” em seu art. 137, alínea “m” (Natal, 2014, p. 20).

Em 1946 foi promulgada nova Constituição brasileira, contendo características humanitárias, porém, no tocante ao idoso limitou-se a abordar somente a questão da previdência social no art. 157, inciso XVI, tal como previsto na Carta Magna de 1934, não trazendo nenhuma inovação neste contexto, conforme se observa:

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (Brasil, 1946).

A Constituição de 1967 emergiu de um período de várias crises e, assim como a anterior, restringiu-se em seu art. 158, inciso XVI, unicamente ao aspecto previdenciário da pessoa idosa, permanecendo, portanto, inalterável quanto ao tratamento de outros aspectos do tema (Natal, 2014, p. 20).

Nota-se até este momento histórico, a existência apenas de previsões relativas aos direitos trabalhistas e previdenciários. Havia flagrante omissão constitucional no que se refere aos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas, sujeitando-as a verdadeira exclusão, repercutindo também na ausência de tratamento no plano infraconstitucional.

Natal (2014, p. 20) relata que somente em 11 de dezembro de 1974 foi aprovada a Lei n. 6.179, a qual impôs o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos com incapacidade definitiva para o labor, prevendo que:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural (...) (Brasil, 1974).

Séguin (2001, p. 58-59) relata que o Brasil deixou de cumprir com o pactuado na Assembleia Geral da ONU em 1982, pois a infraestrutura no meio urbano e rural para o idoso é quase inexistente. Cita ainda que o idoso brasileiro é geralmente desnutrido – principalmente os pobres – onde se faz a opção por alimentar uma boca jovem e, muitas vezes, com a boca desdentada de um velho, não se pode oferecer qualquer comida, pois há necessidade de alimento especial para que possa digerir.

Entretanto, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, chamada pelo então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”, que ocorreu a efetivação jurídica dos direitos dos idosos. Ressalta-se que o atual texto constitucional constitui um marco jurídico no que diz respeito à proteção dos direitos e garantias fundamentais.

O texto de 1988 inova, ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais (ver capítulo II do título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontram-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias (Piovesan, 2012, p. 90).

Cielo e Vaz (2009, p. 33) explicam que de forma generalizada a Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 1º, inciso III, apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana. Já no artigo 3º, estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. O texto constitucional afirma, também, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nota-se, através

dos artigos citados, que todo cidadão brasileiro tem os seus direitos garantidos e que o mesmo está amparado pela Constituição.

Não é somente a Constituição brasileira que destaca a ideia da dignidade humana. Essa ideia é universal e ao colocá-la no texto constitucional significa representá-la empiricamente. Nos países democráticos a dignidade do cidadão é sem dúvida um dos principais temas constitucionais. Sabe-se, também, que o referido tema está contemplado na Declaração dos Direitos Humanos. Atenta a este aspecto, a Constituição brasileira destinou dispositivos específicos aos idosos (Cielo e Vaz, 2009, p. 34).

A Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos. Mas, quando se vai observar o artigo 229 que, estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230 que estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, surpreende o enorme avanço na área de proteção aos direitos dos idosos, dado pelo constituinte de 1988 ao contemplar os idosos, garantindo assim a sua cidadania.

Natal (2014, p. 22), citando Maria Celina Bodin de Moraes, destaca que “neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos (...)”.

Cielo e Vaz (2009, p. 35) dissertam que o direito ao trabalho é uma garantia constitucional que necessita estender-se ao idoso de forma realmente eficaz, para que possa prover o próprio sustento. Em se tratando da integridade física, sugere que sua garantia se dê de todas as formas possíveis, incluindo a conscientização da população no que tange às particularidades do envelhecimento até a educação social para o resgate das boas maneiras no trato com idosos.

O legislador previu especial preocupação com o idoso no tocante à individualização da pena, artigo 5º, XLVIII, devendo o mesmo cumpri-la em estabelecimento penal distinto.

Com base no art. 7º, XXX, nos direitos sociais, é proibido discriminar diferença salarial e emprego em razão da faixa etária, buscando a equalização do direito ao trabalho e de igualdade salarial.

Outro aspecto relevante da proteção constitucional, artigos 127 e 129 que reservam ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se os idosos. No campo individual, os idosos carentes devem contar com o apoio da Defensoria Pública, artigo 134. Percebe-se que o legislador não economizou na proteção ao idoso. Portanto, o idoso deve ser contemplado com todas as demais garantias constitucionais.

Além disso, a Carta Magna de 1988 em seu art. 203 garante a prestação de assistência social a todos os indivíduos necessitados, adotando como um dos seus propósitos a proteção à velhice. No próprio artigo, no inciso V, assegura ao idoso necessitado o direito ao recebimento de um salário mínimo nos seguintes termos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

Disposta na Carta Magna tratou-se de efetivar a garantia do salário mínimo mensal. Cielo e Vaz (2009), citando Antônio Rulli Neto (2003):

O benefício de prestação continuada (anteriormente chamado de pensão vitalícia) será devido após o cumprimento pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias, após, cumpridas as exigências (Cielo e Vaz, 2009, p. 36).

3.2.2 A Política Nacional do Idoso

Efetivamente após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 é que foram surgindo legislações que deram aos idosos os seus verdadeiros direitos

e garantias. A primeira lei que surgiu para atender as necessidades dos idosos foi a de nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 estabelecendo a Política Nacional do Idoso, sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de Julho de 1996, o que parecia ainda ser pouco e sem muita eficácia em relação à importância econômica, social e jurídica que representa o contingente do idoso. Ela veio normatizar os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Cielo e Vaz (2009, p. 38) explanam que essa lei surgiu após grande clamor feito pela sociedade, sendo o resultado de inúmeros debates e consultas ocorridas nos Estados e Municípios, nos quais participaram idosos em plena atividade, aposentados, educadores, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse seguimento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei.

Tal legislação não tem sido eficientemente aplicada devido a uma série de fatores, conforme se expõe:

Isto se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. A área de amparo à terceira idade é um dos exemplos que mais chama atenção para a necessidade de uma ação pública conjunta, pois os idosos muitas vezes são vítimas de projetos implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde, o que contraria a ideia do capítulo 3º, parágrafo único, da referida lei que determina que os Ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso (Cielo e Vaz, 2009, p. 38).

Interessante destacar que a Política Nacional do Idoso não cria dispositivos para aqueles que já estão velhos. Preocupa-se também com aqueles que vão envelhecer, promovendo a longevidade com qualidade de vida, impedindo a discriminação de qualquer natureza em desfavor dos idosos.

Antônio Rulli Neto, citado por Cielo e Vaz (2009) destaca que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI foi criado pelo Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002, na estrutura do Ministério da Justiça, sendo

órgão consultivo, competindo a ele supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso e diz mais:

Ao CNDI também compete elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso; estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e Municípios, propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na política nacional do idoso. Cabe ao CNDI também zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; bem como pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas. Também ao CNDI é atribuída a função de zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso (Cielo e Vaz, 2009, p. 40).

Ademais, sobre a implementação da Política Nacional do Idoso:

I – na área de promoção e assistência social: (a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais; (b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; (c) promover simpósios, seminários e encontros específicos; (d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; (e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II – na área de saúde: (a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do SUS; (b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; (c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS; (d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; (e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; (f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; (h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III – na área de educação: (a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; (b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; (c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; (d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; (e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequadas às condições do idoso; (f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV – na área de trabalho e previdência social: (a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado; (b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; (c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área da habitação e urbanismo: (a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; (b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhorias de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção; (c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; (d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI – na área de justiça: (a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; (b) zelar pelas aplicações das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões de seus direitos; VII – na área de cultura, esporte e lazer: (a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; (b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preço reduzido em âmbito nacional; (c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; (d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; (e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimule a sua participação na comunidade (Cielo e Vaz, 2009 apud Rulli Neto, 2003, p. 40-41).

O texto da Lei brasileira não condiz com a realidade que se vê hoje. Para que a situação modifique, é necessário que ela continue sendo debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente da sociedade será capaz de levar até os idosos a esperança de uma nova visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

3.2.3 O Estatuto do Idoso

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, após seis longos anos de espera. Ele é o resultado da junção dos Projetos de Lei nº 3.561, de 1997; nº 183, de 1999; nº 942, de 1999; nº 2.420, de 2000; nº 2.241; nº 2.426, de 2000; nº 2.427, de 2000; e o de nº 2.638, de 2000. Não resta dúvida que ele veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (Cielo e Vaz, 2009, p. 42).

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O Estatuto do Idoso é um instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe da estrutura politicamente ativa (Cielo e Vaz (2009), apud Pérola Melissa Braga (2005), p. 42).

No mesmo sentido, expressa:

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido.

A nova legislação será mais um valioso instrumento para a continuidade do trabalho prioritário que o Poder Público deve realizar defesa da efetividade dos direitos da terceira idade (Cielo e Vaz (2009) apud Alexandre de Moraes (2007), p. 43).

É nítido que o Estatuto do Idoso não traz um mecanismo capaz de modificar o tratamento dado ao mesmo pela sociedade. Não apenas criou direitos, mas também um sistema inteiro de proteção da pessoa idosa. Uma lei ao ser aprovada e colocada em execução, leva tempo até alcançar os seus objetivos trazendo as mudanças que se espera, requerendo, portanto, dedicação na divulgação das medidas e empenho na fiscalização de seu cumprimento.

Cielo e Vaz (2009, p. 45) informam que, ao serem analisados todos os direitos e as garantias oriundos com a aprovação do Estatuto do Idoso, apesar de algumas falhas, é uma conquista. Há a necessidade de sua efetiva implantação. Para que isso aconteça, será necessário que todos possam vivê-lo no dia a dia, tratando melhor e com dignidade os cidadãos idosos e não apenas esperar que o governo ou alguma instituição cuide deles, pois somente com ações conjuntas, estando a população envolvida, poder-se-á dar início a este movimento.

Portanto, alinhando-se às normativas internacionais, verifica-se que todo conteúdo normativo vigente reconhece aos idosos sua fragilidade e a necessidade de uma efetiva concretização dos seus direitos fundamentais, principalmente do direito à igualdade e à dignidade, pois em médio prazo grande parte dos brasileiros serão idosos, pois a transformação da pirâmide etária se encontra em franca mudança.

4- DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA APLICADA AOS IDOSOS: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO

Os idosos, quando não mais produzem economicamente para a sociedade, são tidos como um “peso” para o Estado. Segundo Santin e Borowski (2008, p. 146), os idosos passam a ter uma existência virtual e não existencial. São seres vivos, porém sem existência social, sem possibilidade de manifestar emoção, afeto. A pessoa vale enquanto produz economicamente.

É nesse momento que se constata a necessidade de elaboração políticas públicas sobre a questão do envelhecer. A velhice também é uma questão política e deve ser reconhecida pela sociedade. É necessária a atuação governamental para a criação de espaços voltados à avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade. A ocupação é fundamental na vida do idoso para a reconstrução da sua dignidade e o consequente envelhecimento saudável (Santin e Borowski, 2008, p. 147).

Nessa perspectiva, há de se contextualizar e aplicar fundamento constitucional da Carta Magna: a dignidade da pessoa humana.

Segundo Barcellos (2000, p. 1), um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. A dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente.

A mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus sucessores representou um ponto de inflexão no mundo antigo. Pela primeira vez o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não só era individual, como dependia de uma decisão pessoal. A consequência que se extrairia naturalmente dessa circunstância, mas que foi expressamente verbalizada pelo apóstolo São Paulo e pelos Pais da Igreja, diz respeito à igualdade essencial dos homens. A conhecida declaração *"Nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós*

sois um em Cristo Jesus.", teve um compreensível efeito subversivo no mundo romano (Barcellos, 2000, p. 2).

Em um segundo momento, o movimento Iluminista desconstrói a religiosidade como centro do sistema de pensamentos, colocando o homem no lugar. Os ideais humanistas desenvolvidos nessa época vieram a redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder.

Seguindo o curso histórico, Barcellos (2000, p. 2) considerou importante citar a contribuição de Immanuel Kant, pois é ele quem vai apresentar a formulação mais consistente da natureza humana e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as criações do próprio homem e da natureza.

No que mais diretamente nos interessa, e de uma forma bastante simplificada, pode-se dizer que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da Sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Assim é que Kant sustenta a necessidade da separação dos poderes e da generalização do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais (Barcellos, 2000, p. 3).

Nesse contexto de efetivação da dignidade humana, a Carta Magna brasileira de 1988 efetivou a formação do Estado Democrático de Direito, representando a força máxima no que diz respeito à legislação brasileira, onde se encontram elencados todos os direitos e garantias fundamentais outrora inexistentes em razão da intervenção militar, que vigorou no país durante 21 anos. A promulgação da Constituição de 1988 deu início a uma nova fase social, na qual a garantia dos direitos do cidadão passa a ser o foco de concentração. A Carta é extremamente detalhada, o que comprova o anseio da sociedade, que por muitos anos teve seus direitos reprimidos por questões de ordem dominante (Santin e Borowski, 2008, p. 148).

No momento em que a dignidade da pessoa humana foi colocada como um fundamento da Constituição, ou seja, como princípio jurídico fundamental, reconheceu-se como a positivação dos direitos e garantias fundamentais e

trabalha diretamente na interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico.

Nesta esteira, Santin e Borowski (2008, p. 150) explanam que não é compatível que as pessoas sejam tratadas de modo diferenciado, de acordo com a sua dinâmica pessoal, ou, ainda, como referência de bons valores a oferecer, uma vez que a análise a ser feita deve embasar as condições e possibilidades de cada uma.

Dentro desse contexto em que a Constituição tem o poder normativo há o comando no art. 3º, inciso IV, determinando a promoção do bem geral, independentemente de cor, raça, idade ou classe social.

Tendo em vista a sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ter sua finalidade restringida simplesmente à natureza humana no sentido subjetivo, pois, indubitavelmente, pressupõe uma finalidade muito maior, na medida em que a dignidade da pessoa humana fundamenta a existência dos direitos fundamentais. E quando o idoso é incluso como merecedor de tais direitos e garantias há que se falar na importância dos direitos sociais, previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, os quais têm *status* de direito fundamental (Santin e Borowski, 2008, p. 150).

Considerando-se a efetividade dos direitos fundamentais, ela não só se efetivará na relação vertical entre o cidadão e o Estado, mas também na relação vertical com toda população que porventura se oponha na proteção, o chamado na relação horizontal.

Uma vez identificados, classificados e dimensionados os direitos fundamentais, adentraremos no tema da eficácia horizontal dos referidos direitos. Além da eficácia vertical dos direitos fundamentais, entendida como a vinculação dos Poderes estatais aos direitos fundamentais, podendo os particulares exigí-los diretamente do Estado, surgiu na Alemanha, com expansão na Europa e, atualmente, no Brasil, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, como também entre os próprios particulares, nas relações privadas (ALVES, 2012).

A questão da relação horizontal dos direitos fundamentais sua real eficácia no Brasil ainda não está pacificada, porém ela deverá ser aplicada de forma tanto mais intensa quanto maior for a situação de desigualdade entre o indivíduo que tem seu direito fundamental violado e o ente privado agente desta violação. Cabe ao Estado não apenas respeitar, mas assegurar o cumprimento das normas de direitos fundamentais por todos capazes de violar tais direitos, pois nos dias atuais não apenas o Estado, mas entidades detentoras de poder social também podem o fazer (Alves, 2012).

Para que os comandos de direitos e garantias fundamentais se possam ser cumpridos imediatamente, o legislador originário estabeleceu no §1º do art. 5º que as normas e definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, devem ter seus efeitos instantaneamente. A finalidade desta inclusão é a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, uma vez que a própria legislação não faz distinção entre a natureza e a efetividade de ambos. Para tanto, é necessária força normativa e vontade dos poderes constituintes, pois o simples fato de estar estabelecida tal norma na Constituição não pressupõe sua efetividade.

Inevitavelmente, a questão do envelhecimento populacional requer do Estado estrutura e assistência em maior escala, principalmente pela condição de vulnerabilidade e fragilidade em que o idoso se encontra. A legislação pátria, nesse sentido, distribuiu no texto constitucional outros direitos sociais que visam garantir as prestações positivas do Estado para com o idoso (...) (Santin e Borowski, 2008, p. 151).

Segundo Faleiros (2007, p. 47), a partir dos comandos Constitucionais na proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente dos idosos, as legislações que tratam sobre a dignidade do idoso traduzem como incentivo ao protagonismo, à participação e à qualidade de vida, dimensões que, de fato, devem ser articuladas na implementação das políticas sociais formalmente assinaladas na Constituição.

Esses direitos estão se corporificando numa rede de proteção que envolve vários órgãos públicos e que está em processo de construção pela formulação, ainda incipiente, da Rede Nacional

de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (RENADI) (Faleiros, 2007, p. 58).

O idoso é digno de todas as prerrogativas constitucionais, como qualquer outro ser humano, independentemente da etapa de vida em que se encontre. Portanto é necessário que a sociedade o identifique com o tal.

4.1 Contribuições deste estudo para a dignidade do idoso: pictogramas de idosos utilizados no Brasil

O idoso no Brasil não pode mais ser reconhecido pelo seu pictograma caracterizado na Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 9050 e suas variações que se podem perceber, principalmente, em placas de trânsito e locais de reunião de público. Por não ter uma padronização, há muita diferenciação na utilização, mas a caracterização sempre está baseada em dois elementos: o acessório bengala e o encurvamento da figura do pictograma do homem. Com o aumento da expectativa de vida e a melhoria das condições gerais de saúde da população, as pessoas não chegam aos 60 anos com curvatura nas costas e tampouco necessitando da utilização de uma bengala para se locomover, notando-se uma afronta à dignidade do idoso, na sua representação perante a sociedade, pois eles não mais se identificam com a figura pitoresca.



Figura 9 – pictograma do idoso segundo NBR 9050



Figuras 10 e 11 – pictogramas com utilização de bengala e encurvamento da coluna
 Fonte: (<http://eh-bien.blogspot.com.br/2010/11/preferencial-ou-exclusivo.html>). Acesso em jun. 2017.

O atual pictograma utilizado no Brasil apresenta o idoso em uma condição degenerativa, digna de piedade. Há de se desenvolver algo que respeite o direito de imagem da pessoa idosa, dispositivo inscrito na Constituição Cidadã como direito fundamental.

Segundo consta no Projeto de Lei 124/2015 proposto pelo Vereador Maurin Alves Ribeiro na cidade de São José do Rio Preto, tal símbolo surgiu no metrô de São Paulo no final da década de 90. No início dos anos 2000, com a criação do Estatuto do Idoso, e, conseqüentemente, com a sanção de leis que tratavam de atendimento e assentos preferenciais.

Sem uma normatização específica no Brasil, o símbolo do idoso logo foi incorporado pela ABNT, segundo Maria Barbosa, arquiteta e coordenadora da Comissão de Estudos de Acessibilidade na Comunicação do Comitê das Normas de Acessibilidade da ABNT. Segundo ela, em meados do ano 2000, o símbolo foi atualizado pelo Metrô. “O boneco era visto de perfil, o que acentuava a corcunda. Depois, ele foi posto de frente, mantendo-se a bengala.” Hoje, a imagem de perfil é revista pela ABNT.

“Há uma imagem de 1.600 a.C em que já aparecia um homem curvado, apoiado por um pedaço de pau”, conta Karla Giacomini, ex-presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. “A velhice mudou muito em 3,6 mil anos, mas nos últimos 50 mais ainda.” (São José do Rio Preto, 2015).

Ainda na justificativa do Projeto de Lei 124/2015, o autor justifica a mudança, pois o atual símbolo:

“encontra-se completamente ultrapassado, por algo mais moderno, de acordo com a nova realidade, pois, a qualidade de vida os sexagenários, septuagenários e octogenários é outra. Com efeito, pictogramas, desenhos ou imagens em placas, adesivos, luminosos e outros objetos sinalizadores de prioridade em atendimento ou serviço ou ainda de espaço reservado que mostram figuras de idoso portando bengala ou com as costas arqueadas e que mal conseguem se manter em pé não espelham apropriadamente a população idosa contemporânea, cujos integrantes, em sua maioria, continuam muito ativos depois de atingir 60 (sessenta) anos de idade ou mais, demonstrando higidez física e mental. E, além de tal emprego de figuras de idoso como as exemplificadas anteriormente não refletir de modo adequado a realidade hoje vivenciada na população idosa, este ainda contribui negativamente para a manutenção de boa autoestima pelos idosos e pode estimular atitudes de preconceito ou discriminação contra eles em razão unicamente de sua idade mais avançada” (São José do Rio Preto, 2015).

A normatização de um pictograma, busca a compreensão rápida e fácil da mensagem que levará ao público. Ele deverá refletir não só a informação do objetivo a que se destina, como respeitar a quem ele se refere. No caso específico do que representa o idoso, deverá ser uma construção de identidade que deverá respeitar a dignidade da pessoa desse público. Ao se observar os pictogramas citados na NBR 9050 para as placas de atendimento preferencial (figura 36), nota-se que a figura da grávida (barriga proeminente) reflete a realidade da mulher nessas condições; o pictograma da pessoa com a mobilidade reduzida, apesar de não ser exclusivamente pelo motivo exposto na representação, não fere quem dela haver necessidade de ser identificado, pois apenas expõe uma redução de mobilidade por não poder andar normalmente; por último, a representação do pictograma da pessoa com criança de colo é de simples identificação e igualmente não fere a dignidade da pessoa humana.

Para a ISO/ABNT, os símbolos gráficos são utilizados quando a mensagem em texto se torna uma barreira ao comunicar uma mensagem, buscando uma linguagem “universal”. Devido ao avanço do comércio e turismo internacionais, esse tipo de comunicação se desenvolveu por meio de pictogramas e sinais validados por pesquisas quantitativas (testes de compreensão), procurando imagens que sejam de fácil e abrangente entendimento, incluindo as pessoas com necessidades especiais. A ISO alerta que a falta de padronização nas informações e símbolos públicos pode levar à confusão (ISO 7001, 2007) (Pezzin, 2012?).

Para que se obtenha um pictograma que efetivamente faça a representação do idoso, deve-se buscar efetivamente aquele que represente o idoso de hoje e do futuro, uma vez que em alguns anos o Brasil seguirá o modelo europeu das populações, apresentando mais idosos na composição demográfica do que jovens, conforme já demonstrado neste trabalho.

Nesse viés, respeitará o direito de imagem dos idosos, que poderão se identificar com simbologia correta e moderna.

4.2 Movimentos que buscam a mudança no pictograma do idoso

Existe um movimento denominado “A Nova Cara da Terceira Idade²” liderado pela agência de publicidade Garage IM que está “buscando parceiros da iniciativa pública e privada para criar condições para que o novo pictograma seja adotado. A imagem proposta foi criada com a ajuda de profissionais de diversas áreas e da sociedade civil (...)”. A página do movimento na rede social Facebook conta com aproximadamente 117.000 inscritos.

Segundo consta na página foi realizado um concurso para que publicitários pudessem expressar suas ideias quanto ao novo pictograma do idoso.



Figuras 12,13 e 14 – exemplos de pictogramas do concurso

Ao final do concurso foi o vencedor o seguinte pictograma:

² <https://www.facebook.com/pg/Nova3idade/about/?ref=page_internal> Acesso em 21/06/2017.



Figura 15 – pictograma vencedor e utilizado pelo movimento “A Nova Cara da Terceira Idade”

No mesmo sentido da normatização do pictograma do idoso, há parlamentares federais que estão se mobilizando para mudar o utilizado atualmente. Segundo o site do Senado Federal³ e com a iniciativa do Senador da República Waldemir Moka, foi protocolado em 22 de março de 2016 o Projeto de Lei do Senado (PLS) 126/2016 propondo a mudança do pictograma do portador de deficiência e do idoso, onde na justificativa tem-se:

Quando se deseja identificar os idosos, junto a assentos reservados em coletivos e junto a caixas em bancos, o mais frequente é vermos desenhada a figura de alguém arqueado sobre uma bengala. Ora, a associação da 3ª idade à limitação já, há muito, ficou para trás. Entendemos necessária, portanto, a atualização dos símbolos que identifiquem as pessoas com deficiência e os idosos. Fazem-se necessários símbolos realistas e desprovidos de juízo de valor. Afinal, a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito (Brasil, 2016).

Atualmente o Projeto está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em discussão. A relatora da proposta foi a Senadora Marta Suplicy que optou por modificar o PLS para propor a mudança somente no pictograma do idoso.

No entanto, embora a proposição não vede o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade, a flexibilização de seu uso pode acarretar uma perda indesejada do nível de padronização já alcançado. Essa condição é ainda mais agravada no quadro contemporâneo de sociedades globalizadas, nas quais pode ser um conforto para alguém com deficiência no estrangeiro

³<<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=571051&disposition=inline>> Acesso em 21/06/2017.

reconhecer um símbolo adotado mundialmente há mais de cinquenta anos. (Relatório legislativo – Relatora: Senadora Marta Suplicy, 2016).

Na mesma esteira de normatização, agora pela Câmara dos Deputados⁴, o Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), apresentou em 30 de maio de 2017 o Requerimento 52/2017 CIDOSO com a finalidade de promover “Audiência Pública desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa debater sobre uma nova proposta de símbolo para identificar a preferência de atendimento das pessoas acima de 60 anos em locais públicos”.

Na justificativa que suporta o requerimento, o parlamentar expressou:

O objetivo central da pretensa audiência pública será discutir a mudança do pictograma do idoso junto à ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou, melhor dizendo, chegar a uma representação visual atualizada, já que temos vários idosos que não usam bengalas, nem são curvados e, mais ainda, estão com saúde, disposição para viver a vida, viajar, aprender novas culturas e desempenhar papéis ativos na sociedade e em suas famílias. A identificação de idosos, exposta junto à assentos reservados no transporte coletivo e em caixas de bancos, por exemplo, merece que seja expressa com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 anos.

Chega de caracterizar o idoso como uma pessoa com limitações e dependente dos familiares ou de outras pessoas (Requerimento 52 CIDOSO, 2017).

No dia seguinte à proposição o Requerimento foi aprovado por unanimidade, sendo esta a última movimentação nesse sentido.

Aproveitando o proposto e na mesma data, o parlamentar apresentou o Requerimento 53/2017 onde “Requer a criação do concurso “Símbolo da Pessoa Idosa”, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para eleger um símbolo mais moderno que identifique a preferência das pessoas acima de 60 anos em locais públicos”. Tal concurso deverá ser:

(...) promovido no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e utilizado pela Câmara dos Deputados, envolvendo os cidadãos maiores de dezoito anos

⁴<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139405>> Acesso em 21/06/2017.

e as entidades organizadas da sociedade civil que apresentarem projetos criativos e inovadores, e que contribuam para uma representação visual atualizada dos nossos idosos integrantes de uma geração cada vez mais ativa e preocupada com a saúde.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ficará responsável por organizar o concurso, bem como também elegerá a melhor proposta mediante regulamento aprovado pelo colegiado (Requerimento 53 CIDOSO, 2017).

Da mesma forma que o Requerimento anterior, foi aprovado no dia seguinte por unanimidade, sendo a última movimentação.

4.3 São José do Rio Preto: o exemplo a ser copiado

4.3.1 Histórico e informações

Conforme relatado no site do município⁵, o início está diretamente ligado ao desbravamento e ocupação do solo do sertão brasileiro. A partir de 1840 mineiros fixaram na região e deram início à exploração agrícola e à criação de animais domésticos.

Em 1852, Luiz Antônio da Silveira doou parte de suas terras ao seu santo protetor, São José, para que o patrimônio desse origem a uma cidade. Em 19 de março daquele ano, considerado o dia da fundação da cidade, João Bernardino de Seixas Ribeiro, que já havia construído uma casa de sapé nas terras do patrimônio, liderou os moradores da vizinhança para erguer um cruzeiro de madeira e edificar uma pequena capela. Com a chegada da Estrada de Ferro Araraquarense (EFA), em 1912, a cidade assumiu uma importante posição de pólo comercial de concentração de mercadorias produzidas no então conhecido 'Sertão de Avandava' e de irradiação de materiais vindos da capital (São José do Rio Preto, 2017).

O domínio eletrônico do IBGE⁶ informa que a cidade tem uma população estimada em 2016 de 446.649 habitantes, ocupando a 12ª posição no estado de São Paulo dentre as 645. O nível de escolaridade dos jovens entre 6 a 14 anos é de 98% atingindo a nota 6,7 no IDEB em 2015, deixando o município 97

⁵ <<http://www.riopreto.sp.gov.br/PortalGOV/do/conhecendoCidade?op=viewForm&coConteudo=11166&coEstruturaPai=12>> Acesso em 22/06/2017.

⁶ <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/sp/sao-jose-do-rio-preto/panorama>> Acesso em 22/06/2017.

entre 645 do estado e 341 entre os 5570 de todo país. É uma cidade essencialmente urbana, pois, segundo o Censo realizado em 2010 pelo IBGE, 93,93% da população vive na zona urbana, enquanto 6,07% habita a zona rural.

A cidade de São José do Rio Preto praticamente apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano elevado (que é considerado a partir de 0,8), pois tem o valor de 0,797. A cidade demonstra um relevante índice de escolarização da sua população e grande longevidade da população, pois, juntamente com o PIB per capita, são componentes para o cálculo do IDH.

Outro ponto a se destacar no município é que 95,8% possui esgotamento sanitário adequado, ocupando a posição de 124 no estado e 159 no Brasil.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) desenvolveu uma metodologia para classificar as cidades mais desenvolvidas do Brasil⁷.

O IFDM – Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – é um estudo do Sistema FIRJAN que acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico de todos os mais de 5 mil municípios brasileiros em três áreas de atuação: emprego e renda, educação e saúde. Criado em 2008, ele é feito, exclusivamente, com base em estatísticas públicas oficiais, disponibilizadas pelos Ministérios do Trabalho, Educação e Saúde (FIRJAN, 2017).

A cidade de São José do Rio Preto foi considerada a 2ª cidade mais desenvolvida do Brasil. Tais dados demonstram o potencial elevado que a cidade possui no que tange ao desenvolvimento em geral, notadamente nos quesitos da pesquisa da FIRJAN.

4.3.2 A Lei Municipal 11.834 de 29 de outubro de 2015

Reconhecendo o desgaste que o pictograma representativo traz, bem como ofendendo o direito de imagem do idoso, preceito de direito fundamental insculpido na Carta Magna de 1988, foi proposto em 27 de julho de 2015, pelo então Vereador Maurin Alves Ribeiro, o Projeto de Lei 124/2015 que versava

⁷ <<http://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/>> Acesso em 22/06/2017.

sobre a instituição de um pictograma que efetivamente mostrasse a realidade dos idosos naquela cidade, de modo a não mais estigmatizar essa população, dando-lhes a dignidade em se reconhecer num símbolo simples e atual.

Em 29 de outubro de 2015, foi aprovada pela Câmara Municipal⁸ e sancionada pelo Prefeito Municipal a Lei 11.834 que “dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências”.

A partir daquela data, quem descumprir a Lei Municipal estará sujeito primeiramente à advertência. Em reincidência, será aplicada multa de no valor de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município). Nas próximas reincidências a multa será dobrada. Não há limite de reincidências, mas o valor da multa irá se multiplicando pelo dobro da anterior. Dessa forma, confere efetividade a direito fundamental dos idosos, uma vez a Administração Pública exige um comportamento dos particulares de forma a respeitar a imagem do idoso, utilizando uma simbologia moderna e digna.

A previsão de multa aos estabelecimentos que não respeitarem o disposto na legislação municipal confere a eficácia à legislação municipal, pois a cumulatividade nas reiteradas infrações poderá resultar, ao final, em grande dispêndio financeiro ao local que sofrer a intervenção.

A crítica que se faz a tal legislação é que não prevê intervenção mais incisiva, por exemplo, interdição do estabelecimento, fazendo com que desencoraje aos grandes estabelecimentos no cumprimento, por deter grande poder econômico.



Figura 16 – Anexo I da Lei Municipal 11.834 – pictograma utilizado em São José do Rio Preto

⁸ <<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2015/1184/11834/lei-ordinaria-n-11834-2015-dispoe-sobre-a-divulgacao-do-simbolo-que-representa-a-pessoa-idosa-em-placas-utilizadas-em-espacos-publicos-e-da-outras-providencias?q=11834>> Acesso em 22/06/2017.

Com a finalidade de promover ações para os idosos, também há na cidade a Lei 11.263 de 16 de outubro de 2012 que cria o “Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos – FMDI”.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos, no Município de São José do Rio Preto - SP, em caráter supletivo às ações do Município, executadas ou coordenadas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em comum com a União e o Estado (São José do Rio Preto, 2012).

4.4 Inserção do pictograma na Legislação Federal

A definição de efetividade dos Direitos Fundamentais, segundo Indalêncio (2007, p. 8) são “condições de aceitação, implementação e garantia de pautas mínimas para o real desenvolvimento da pessoa humana em suas especiais dimensões de dignidade, liberdade e igualdade”.

Barcelos (2006, p. 21) informa em sua tese de mestrado que a adoção de medidas para que os direitos fundamentais ganhem sua força máxima é uma imposição constitucional, bastando observar que o § 1º do artigo 5º da Constituição brasileira indica que “[...] *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

E, na mesma esteira:

Mesmo diante da multifuncionalidade dos direitos fundamentais aludida por Sarlet, não existe possibilidade de abrandamento e nem mesmo qualquer redução na aplicação das normas constitucionais. O que pode vir a ocorrer é a necessidade de leis complementares para integrar algumas normas, que nem mesmo assim estariam apontando especificamente para o campo social (Barcelos, 2006, p. 22).

De acordo com Barroso (2011, p. 346) a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado democrático de direito e deve iluminar a interpretação da lei ordinária. Deverá ainda servir de fundamento para decisões de alcance diverso. Os princípios constitucionais gerais são especificações dos princípios

fundamentais prestam-se mais facilmente à tutela direta e imediata das situações jurídicas que contemplam.

Nesta ótica, atuando na defesa da imagem da pessoa idosa, faz-se necessário relatar que a mudança no pictograma designativo do idoso amolda-se no princípio constitucional da isonomia, pois com ele, segundo Barroso (2011, p. 347), “a Constituição aboliu inúmeras situações de tratamento discriminatório”, sendo o que se busca neste caso específico.

Também há de se destacar que é Direito Fundamental, em interpretação extensiva, insculpido no art. 5º, inciso X, já que ofende a imagem da pessoa idosa.

O próprio Estatuto do Idoso, reafirmando o previsto na Constituição Cidadã de 1988 diz no artigo 2º que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Do que trata a eficácia vertical e horizontal dos direitos do idoso, o Estatuto diz no artigo 10 que “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

O Estatuto do Idoso prevê a garantia do atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. São justamente nesses locais que há os pictogramas que definem a pessoa do idoso. Garante-se o direito de prioridade sem, no entanto, garantir o direito de imagem.

Com as propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional certamente haverá mudanças significativas representação do pictograma do idoso.

Apenas a apresentação do modelo ganhador do concurso à ABNT, conforme o Requerimento 53 CIDOSO apresentado pelo Deputado Federal Pastor Marcos Feliciano, não mostra a força necessária que se precisa para vincular todo o país a utilizar o símbolo novo e atualizado. O grande número de

variações que existem já mostra o quanto a simples colocação em NBR não traz o efeito desejado.

A mudança deve ser de forma imperativa, de forma a obrigar o uso e prever sanções para aqueles que não se adaptarem.

A inserção poderá ser através de uma Lei modificativa do Estatuto do Idoso, onde se prevê o pictograma ganhador do concurso e sanção com multa com a não atualização nos espaços públicos.

Será importante também uma campanha de veiculação em massa nas mídias para a popularização junto a toda nação brasileira.

5. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, nota-se o quanto os idosos eram tratados como verdadeiros deuses na Antiguidade. As condições gerais para se chegar a idade elevada eram muito difíceis, portanto eles eram venerados e colocados em grandes cargos nas sociedades e cultuados pela sua sabedoria. Com o fim da Antiguidade, e a necessidade de se ter pessoas jovens para defender os feudos, os idosos foram relegados à própria sorte, trabalhando como servos dos Senhores Feudais ou na mendicância nos burgos. A instituição do capitalismo segregou ainda mais a situação dessa população, uma vez que pelas limitações físicas típicas da idade, eles já não eram mais capazes de produzir bens nas indústrias, sendo considerados verdadeiros fardos sociais.

Com toda essa involução da Antiguidade para o período contemporâneo e a constatação de que a projeção da população brasileira para as próximas décadas aponta grande crescimento, são necessárias ações que promoverão a dignidade ao idoso, bem como produzir o menor impacto possível nos diversos setores envolvidos, tais quais, saúde, previdência, assistência social, etc.

Diante das inúmeras situações em que governantes sobrepujavam o Estado em detrimento dos homens, aconteceram na história da humanidade diversos movimentos revolucionários que buscaram, entre muitas coisas, a afirmação de que o homem deve ser o centro das coisas e, diante disso merece e deve ser respeitado na sua totalidade. A dignidade de se viver melhor foi o ideal a ser buscado. Já no Renascimento o homem foi colocado no centro do universo e dali as ideias sempre orbitaram nesse sentido. A independência norte americana inspirou os ideais libertários. Da Revolução Francesa surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, definindo direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Como marco, no pós-guerra foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, para muitos autores é considerada o maior consenso mundial entre as nações sobre um contexto internacional, já que em 10 de dezembro de 1948, 48 países ratificaram o documento e já foi traduzido para mais de 360 idiomas⁹.

⁹ <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/>> Acesso em 02 jul. 2017.

Nessa perspectiva de proteção dos grupos vulneráveis, em 1982 foi realizado em Viena uma Assembleia mundial sobre o envelhecimento, no que foi definida implementação de ações nas áreas de saúde, nutrição, habitação, meio ambiente, proteção do consumidor idoso, família, bem estar social, emprego, aposentadoria, entre outros. O Brasil foi signatário da Convenção, porém permaneceu incipiente em suas ações que foram efetivamente previstas na Constituição Federal promulgada em 1988.

A Constituição em atual vigência no país previu, dentro da realização da dignidade da pessoa humana, uma série de ações positivas em favor dos idosos, tais quais, direito à saúde, assistência social, dever da família e sociedade de amparo, trabalho, prisão especial. Há de se destacar também a proibição de discriminação salarial em razão de idade, um salário mínimo ao necessitado através do Benefício da Prestação Continuada, Defensoria Pública ao idoso carente e todas outras destinadas em direito pessoal e coletivo.

No plano infraconstitucional, há a Política Nacional do Idoso (PNI), positivada pela Lei 8.842 de 1994 que define uma série de ações a órgãos estatais na promoção da autonomia, integração e participação efetiva das ações em sociedade, destacando ainda que há a preocupação com quem vai envelhecer, não somente com os que já estão velhos. O Decreto 4.227 de 2002 criou o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, tratando-se de órgão consultivo que faz a fiscalização do PNI.

Foi finalizado no ano de 2003 o Estatuto do Idoso que veio para continuar o movimento de universalização da cidadania dando ainda mais motivos para que o idoso garanta seus anseios e necessidades.

Os Direitos Humanos vieram para aparar arestas que existiam no tratamento a grupos vulneráveis e, entre esses, os idosos. Há efetiva preocupação mundial em promover a dignidade necessária, já projetando um planeta idoso nas décadas vindouras. Proteger o idoso é a proteção de si próprio, uma vez que a expectativa de vida está em ascensão, graças às melhorias na área da saúde, a alimentação, o controle de epidemias, o sanitarismo e o desenvolvimento de medicamentos sofisticados.

A garantia da dignidade do idoso de hoje é a garantia de uma velhice futura com qualidade e dignidade. No plano nacional, apesar de todo aparato legislativo, há um abismo entre a legislação e a realidade vivida no país. Cielo

e Vaz (2009, p. 38) afirmam que a legislação ainda não tem sido eficientemente aplicada, pois a área do amparo ao idoso é um dos exemplos que mais chama atenção para a necessidade de ação pública conjunta, pois eles são vítimas de projetos implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde, contrariando a ideia do exposto na Política Nacional do Idoso.

O próprio estatuto do idoso criou mecanismos de garantia de cumprimento de seus ditames, com a previsão de fiscalização e sanção. Veio para dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.

Outro ponto abordado foi a identificação da dignidade humana aplicada aos idosos, pois a Carta Magna de 1988 traz uma série de direitos a todos os cidadãos – dentre esses os próprios idosos – bem como específicos, no trato com essa população, via de regra, vulnerável. Tais dispositivos tem o objetivo de fazer com que os idosos sejam protagonistas de suas próprias vidas, participando da vida em sociedade com qualidade de vida.

Ademais, foi identificado que é Direito Fundamental a proteção à imagem da pessoa (art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988). No Estatuto do Idoso, além de reforçar a observância aos Direitos Fundamentais, prescreve o atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privado. São nesses locais que se encontram o objetivo final deste estudo.

Os espaços públicos e privados, com orientação da NBR 9050, sinalizam o direito preferencial dos idosos. Porém, foi observado que sua imagem representada nessas placas não condiz com a realidade dessa população atualmente. Talvez se justificasse no passado, onde a expectativa de vida era extremamente baixa, mas não na atualidade. Nota-se a colisão entre a dignidade do idoso e sua representação com costas curvas e bengala que usualmente é vista nas ruas e certificada pela ABNT.

Reconhecendo tal discrepância, há diversos movimentos (sociais e políticos) que estão engajados na mudança do pictograma que representa a figura do idoso, o que trará mais dignidade e reconhecimento perante a sociedade.

O município de São José do Rio Preto, considerado pela FIRJAN o segundo mais desenvolvido do Brasil, já mostrou o exemplo que precisa ser copiado pelo legislador brasileiro, onde já há regulamentação da atual representação, com a previsão de multa a quem descumprir o positivado.

Finalizando, verifica-se que a mera apresentação para que a ABNT faça a modificação na NBR 9050 não será suficiente para a mudança que já se encontra culturalmente enraizada na sociedade. Serão necessárias ações que promovam a fiscalização no cumprimento da mudança do pictograma no fiel cumprimento ao legislado em nível federal. Importante ainda destacar que se faça a divulgação em toda Imprensa como forma de popularização da nova simbologia, para que promova grande mudança e adaptações em todo Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cristiane Paglione. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 28 jun. 2017.
- BARCELOS, Andreza Tonini. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais do Idoso: Uma Análise de Caso no Município de Vitória – ES**. 2006. 121p. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em <http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/ANDREZA_TONI_NI.pdf>. Acesso em 04 jul. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Mariana Braga de Oliveira. **A produção de Conhecimento sobre o Envelhecimento Humano: Aspectos Históricos e Sociais**. 2007. 80f. Trabalho de conclusão (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/2991>>. Acesso em 13 jun. 2017.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade – 1980-2050 Revisão 2008**. Rio de Janeiro, 2008.
- _____. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Norma Brasileira Regulamentadora 9050**. Rio de Janeiro, 2015.
- _____. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.
- _____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1946.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei Ordinária (1974). **Lei 6.179 de 11 de dezembro de 1974 – Amparo Previdenciário aos maiores de setenta anos de idade e para inválidos**. Brasília, DF: Senado Federal, 1974.
- _____. Lei Ordinária (1994). **Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso**. Brasília, DF: Senado Federal, 1994.

_____. Lei Ordinária (2003). **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da População Brasileira: Uma Contribuição Demográfica**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2091>>. Acesso em 13 jun. 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Auriluce Pereira; PALUMA, Thiago. **A Internacionalização dos Direitos Humanos e sua Influência no Direito Constitucional Brasileiro**. In: MOTTA, Maria Carolina Carvalho Motta; PALUMA, Thiago (org.). Temas de Direito Constitucional. Curitiba: Íthala, 2012.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; Vaz, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Revista CEPPG, n. 21, p. 33-46, jul./dez. 2009. Catalão, 2009. Disponível em http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em 28 jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Eliotério Fachin. **O envelhecimento populacional e o direito à saúde da pessoa idosa**. Revista Jurídica, Sociedade e Justiça – UEMS. Dourados/MS, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em <http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/659/623>> Acesso em 03 jul. 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e Direitos da Pessoa Idosa**. Revista Ser Social, n. 20, p. 35-61, jan./jun. 2007. Brasília, 2007. Disponível em http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/250/1622> Acesso em 20 jun. 2017.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO DE JANEIRO. **Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM)**. Disponível em <http://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/>>. Acesso em 20 jun. 2017.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: Fundamentos da Proteção da Pessoa Idosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2007. 114p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp063567.pdf>> Acesso em 04 jul. 2017.

MASCARO, Sonia de Amorim. **O que é Velhice**. São Paulo: Brasiliense, 2004. NASRI, Fábio. **Demografia e Epidemiologia do Envelhecimento: O envelhecimento populacional no Brasil**. Revista Einstein, São Paulo, 6 (supl. 1): S4-S6. 2008. Disponível em <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46617649/envelhecimento>

o_popu.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1498254207&Signature=DPKY1fpzZ87tK7zftO6ktDsQnNs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDemografia e epidemiologia do envelheci.pdf> . Acesso em 14 jun. 2017.

NATAL, Mariane. **Evolução Histórica dos Direitos dos Idosos**. In: EFING, Antônio Carlos (org.). *Direitos dos Idosos: Tutela Jurídica dos Idosos no Brasil*. São Paulo: LTR, 2014.

NOVA CARA DA TERCEIRA IDADE. Facebook. 27 junho 2017. Disponível em <https://www.facebook.com/pg/Nova3idade/about/?ref=page_internal>. Acesso em 20 jun. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2017.

PEZZIN, Olívia. **Novo Pictograma do Idoso: Questionamentos e Propostas**. [S.l.]: Academia.edu, 2012?. Disponível em <https://www.academia.edu/attachments/32854362/download_file?st=MTQ5ODg1MTU3NCwxOTEuNTQuMjQzLjQwLDY1Njg4Mzl1&s=swp-toolbar> Acesso em 20 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALGADO, Marcelo Antônio. **Envelhecimento populacional: desafio do próximo milênio**. Revista A Terceira Idade – SESC. São Paulo/SP, v. 15, p. 31-37, 1998. Disponível em <https://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/1b4ad0e2-e5a5-412f-8e2a-92d80b2409ae.pdf>. Acesso em 4 de jul. 2017.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O Idoso e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan./jun. 2008. Passo Fundo, 2008. Disponível em <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/261>>. Acesso em 19 jun. 2017.

São José do Rio Preto. **Projeto de Lei 124/2015 – Símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos**. Câmara de Vereadores. São José do Rio Preto, 2015. Disponível em <<http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/Documentos/Documento/233301>>. Acesso em 16 jun. 2017.

_____. **Lei Municipal 11.834 - Símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos**. Câmara de Vereadores. São José do Rio Preto, 2015. Disponível em <<http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/arquivo?id=345376>>. Acesso em 16 jun. 2017.

_____. **Lei Municipal 11.263 – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.**

Câmara de Vereadores. São José do Rio Preto, 2012. Disponível em

<<http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/arquivo?id=228730>> Acesso em 16 jun. 2017

SÉGUIN, Elida. **O Idoso Aqui e Agora**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
SIQUEIRA, Renata Lopes de; BOTELHO, Maria Izabel Vieira; COELHO, France Maria Gontijo. **A velhice: algumas considerações teóricas e conceituais**. Ciência e Saúde Coletiva. Rio de Janeiro/RJ, vol. 7, n. 4, p. 899-906, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n4/14613>> Acesso em 04 jul. 2017.

VERAS, Renato. **Envelhecimento Populacional Contemporâneo: Demandas, Desafios e Inovações**. Revista da Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 3, p. 548-554. 2009. Disponível em <<http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v43n3/224.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2017.